**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de pessoas com síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta do Estado do Maranhão.

Art. 1º Cabe aos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta do Estado do Maranhão assegurar a contratação de pessoa com síndrome de Down em seus quadros de funcionários, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 2º Os prestadores de serviços descritos no art. 1° com no mínimo 100 (cem) funcionários deverão preencher pelo menos 2% (dois por cento) dos seus cargos com pessoas com síndrome de Down.

Parágrafo único. O número de funcionários de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser descontado da parcela exigida pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a suspensão dos contratos de prestação de serviços até a devida regularização, bem como a impossibilidade de participar das licitações realizadas por órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, dos Poderes do Estado do Maranhão.

Art. 4º Os prestadores de serviços terão o prazo de 90 dias após a publicação desta Lei para apresentar a comprovação do cumprimento das disposições à Administração Pública direta e indireta do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 08 de março de 2022.

**DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no âmbito do Estado do Maranhão.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho.

Ocorre que, na atual realidade, são notórias algumas dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências, como a síndrome de Down. Assim, a inclusão no mercado de trabalho mesmo com todas as garantias, encontra-se restrita.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com síndrome de Down. Outrossim, o art. 3°, IV, enfatiza a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É fato, portanto, que no decorrer da história, as pessoas com síndrome de Down foram segregadas e excluídas do mercado de trabalho, assim como as demais deficiências, sendo sua inserção recente, basicamente após a criação da Lei nº 8213/1991, conhecida como Lei de Cotas. A referida Lei gerou gradativo destaque no contexto brasileiro após sua criação, no que se diz respeito a inclusão de pessoas com deficiência, na sociedade em geral, e, principalmente no mercado de trabalho. Todavia, poucas empresas seguem e respeitam a referida Lei.

É válido destacar que, há muitos preconceitos não esclarecidos. Isto, pois, aquele que emprega, muitas vezes não tem conhecimento que a inclusão do Síndrome de Down pode ser benéfica para ambos os pólos da relação, já que oferece ao contratante a geração de lucros, mas, principalmente valores sociais e pessoal. E, oferece ao contratado a oportunidade de prestar seus serviços e conviver de maneira direta na sociedade.

Dessa forma, a entrada da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho é um importante passo em suas vidas, pois favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações. Ademais, as pessoas que não estão empregadas tendem a ter, com mais facilidade, depressão e problemas de autoestima.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção e integração das pessoas portadores de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;** [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis e visa reforçar a política de inclusão, para a proteção e integração de pessoas com síndrome de Down no mercado de trabalho.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**DUARTE JÚNIOR**

Deputado Estadual